



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.623, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Parque Lago do
Cortado, na Região
Administrativa de
Taguatinga - RA III.**

A Câmara Legislativa Do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Lago do Cortado, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, sob a classificação de parque de uso múltiplo a que se refere a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Parque Lago do Cortado localiza-se nas margens direita e esquerda do córrego do Cortado, a noroeste da via de ligação entre o Setor QNF e o Setor QNL, até a divisa com a área do SESI.

§ 1º O Poder Executivo delimitará e definirá a poligonal da área do Parque Lago do Cortado mediante decreto.

§ 2º A poligonal a que se refere o parágrafo anterior preservará pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) da área da chácara 20, contígua ao parque.

§ 3º Fica declarada de utilidade pública a área do Parque Lago do Cortado e autorizada a desapropriação de bens imóveis e benfeitorias existentes pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Parque Lago do Cortado fica destinado ao desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas, de forma compatibilizada com o meio ambiente local.

Art. 4º Aplicam-se à área do Parque Lago do Cortado as disposições da Lei Complementar nº



265, de 14 de dezembro de 1999, pertinentes aos parques de uso múltiplo.

§ 1º Ficam excluídas as disposições do Decreto nº 11.467, de 6 de março de 1989, sobre a área do Parque Lago do Cortado.

§ 2º Fica autorizada a construção de barragem do córrego Cortado, na altura da via de ligação entre os Setores QNF e QNL para formação de lago artificial, sem prejuízo do meio ambiente local, condicionada à aprovação dos órgãos de meio ambiente.

§ 3º Poderão ser desenvolvidas na chácara 20, atividades de lazer, recreação, alimentação e hospedagem de forma compatível com as atividades do parque.

Art. 5º Compete à Administração Regional de Taguatinga a administração e fiscalização do Parque Lago do Cortado.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o cargo de Administrador do Parque Lago do Cortado e respectiva estrutura de apoio, vinculada à Administração Regional de Taguatinga.

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Lago do Cortado composto por doze membros titulares e respectivos suplentes, sem direito a remuneração, designados por ato Governador do Distrito Federal, representando os seguintes órgãos e entidades ou segmentos:

I - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - Secretaria de Educação;

III - Superintendência das Administrações Regionais;

IV - Administração Regional de Taguatinga;

V - Delegacia Especial de Meio Ambiente;

VI - Polícia Militar Florestal;

VII - Comissão de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA de Taguatinga;

VIII - Entidade Ambientalista, de caráter não-governamental, com sede e representação em



Taguatinga, devidamente registrada na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

IX - Setor Produtivo Empresarial Industrial de Taguatinga;

X - Setor Produtivo Empresarial Comercial de Taguatinga;

XI - Universidades Públicas ou Privadas sediadas em Taguatinga;

XII - Associação de Moradores sediada em Taguatinga, regularmente instituída.

§ 1º Os representantes das organizações não-governamentais mencionados nos incisos VII a XII do *caput*, serão escolhidos pelo Administrador Regional de Taguatinga, por meio de lista tríplice fornecida pelas entidades ou segmentos, exigindo-se destas, no mínimo, um ano de constituição.

§ 2º As organizações não-governamentais da sociedade civil organizada, interessadas em participar do Conselho Gestor, deverão se credenciar junto ao segmento da categoria, para fazer-se representar de acordo com o que consta do *caput*, sendo seus nomes encaminhados à Administração Regional de Taguatinga até cinco dias antes da reunião para escolha de representantes.

§ 3º O Conselho Gestor terá Regimento próprio aprovado pela maioria absoluta de seus membros, aplicando-se, desde já as normas instituídas pelo Decreto nº 21.693, de 9 de novembro de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.